CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ 477 MR

Marabá/PA, 20 de julho de 2026.

Memorando 045/2026-GPCMM

Ilmo. Sr.
André das Virgens Pereira
Agente de Contratação da Câmara Municipal de Marabá
Nesta

Assunto: **DECLARAÇÃO DE FRACASSO PARCIAL – LOTE 02.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Despacho acostado aos autos em 16/07/2026 pelo Pregoeiro desta Casa Legislativa, Sr. André das Virgens Pereira, o qual relata o andamento processual do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Conforme narrado, após o trâmite regular que culminou na contratação do Lote 01, a empresa primeira classificada no Lote 02 declinou da assinatura do contrato alegando fatos supervenientes. Em ato contínuo, cumprindo a diretriz legal do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa classificada em segundo lugar (MEGA LINK INTERNET) foi devidamente convocada, manifestando igualmente a sua desistência formal por questões de inviabilidade financeira.

Diante do esgotamento das tratativas e da impossibilidade de contratação das empresas remanescentes, o Pregoeiro sugere a declaração de fracasso do referido lote e o encaminhamento para apuração de responsabilidades.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Considerando a narrativa fática apresentada pela equipe de licitação, bem como a documentação probatória carreada aos autos (cartas de desistência das licitantes convocadas);

Considerando que a Administração Pública não pode ser compelida a aguardar indefinidamente a aceitação de licitantes em fases subsequentes quando já demonstrada a inviabilidade comercial das propostas mais vantajosas;

ACOLHO integralmente a manifestação exarada pelo Pregoeiro, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e, no uso das atribuições que me são conferidas, **DETERMINO**:

I. A declaração de licitação FRACASSADA exclusivamente em relação ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

II. O encaminhamento dos autos ao Setor de Licitações e Contratos para que proceda às publicações legais pertinentes, incluindo o devido registro de fracasso do Lote 02 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

III. O retorno dos autos ao setor demandante para ciência. Caso subsista o interesse público e a necessidade administrativa da contratação, autorizo, desde já, o início dos trabalhos para a atualização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, visando à deflagração de um novo processo licitatório para o objeto fracassado.

Cumpra-se. Publique-se.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente CMM